DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3509/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4383/2014
PROTOCOLO	: 1485816
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
RESPONSÁVEL	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12, DE 2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 8, DE 2014
CONTRATADO	: C M T INFORMÁTICA E SOFTWARE LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS DE PROTOCOLO, ALMOXARIFADO, COMPRAS, LICITAÇÕES, PATRIMÔNIO, FROTAS, TRIBUTÁRIO, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014.
VALOR INICIAL	: R$ 74.100,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa C M T Informática e Software Ltda. - ME (vigência de 1/3/2014 a 31/12/2014), tendo como objeto a prestação de serviços de locação de softwares e manutenção de sistemas de gestão pública nas áreas de protocolo, almoxarifado, compras, licitações, patrimônio, frotas, tributário, educacional e assistencial para o exercício de 2014.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 8633/2016, peça 33, fls. 166-170), que considerou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2014, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

> *"1. Restante das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho.*
> *2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado.*
> *3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável.*
> *4. Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa.*
> *5. Planilha Financeira Atualizada.*
> *6. Rescisão Contratual (se houver), com a devida publicação.*
> *7. Termo de encerramento do Contrato."*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 7342/2017 (peça 34, fls. 171-172), opinando:

> *"I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução contratual, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*

II – Pela aplicação da MULTA prevista no inciso IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, então Prefeito de Jateí/MS, em face da prática de ato com infração ao disposto no art. 63, §2º da Lei nº 4320/64, decorrente da não comprovação da efetiva liquidação das despesas."

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2014, **não** atendeu às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pelas razões adiante discriminadas.

Cumpre ressaltar que o Prefeito Municipal de Jateí na época dos fatos, Arilson Nascimento Targino, foi oportunamente intimado (Termo de Intimação INT – 1ICE - 1219/2016, peça 29, fls. 161-162) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, contudo, o Despacho DSP – 1ICE – 19109/2016 (peça 32, fl. 165) certificou o decurso de prazo sem qualquer manifestação do intimado.

Em princípio, convém observar as cláusulas do Contrato (peça 18) que definiram o objeto da contratação (cláusula primeira), a entrega dos serviços (cláusula segunda), o valor e as condições de pagamento (cláusula terceira), relacionadas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 *O objeto desta licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de l**ocação de software e manutenção de sistemas de gestão publica** nas áreas de protocolo, almoxarifado, compras, licitações, patrimônio, frotas, tributário, educacional e assistencial **para o exercício de 2014**.*

CLÁUSULA SEGUND A - DA ENTREGA

2.1 *- Os serviços de locação e manutenção **mensal** de sistemas deverão ser iniciados a partir da assinatura do presente contrato.*

2.2 *- O prazo para os serviços de locação e manutenção de sistemas será de **10 (dez) meses**, contados a partir da data da assinatura deste contrato.*

(...)

CLÁUSULA TERCEIR A - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 *- 0 **preço total** para execução do Contrato **é de R$: 74.100,00** (setenta e quatro mil e cem reais) **a ser pago em 10 (dez) parcelas iguais de R$ 7.410,00** (sete mil quatrocentos e de reais), **mensais**, vedado o reajustamento de preços a ser pago na forma pactuada.*

3.2 *- O pagamento deverá ser efetuado mensalmente, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada.*

Feito isso, noto que os serviços abrangidos foram detalhadamente

discriminados, os prazos de início (1/3/2014) e de conclusão (31/12/2014) foram claramente delimitados no tempo e a forma de pagamento foi estipulada em 10 parcelas mensais (de R$ 7.410,00 cada), afastando assim qualquer interpretação no sentido de contratação por valor estimativo. Logo, o adequado seria a completa e total execução do objeto contratado, salvo a demonstração de motivo ensejador da rescisão contratual, com base nas regras dos arts. 77 a 80 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993.

Nesse passo, verifico que o resumo da execução financeira se apresentou nos moldes abaixo estabelecidos, conforme apuração feita pela unidade técnica:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 12/2014 (CT)	R$ 74.100,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 29.640,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 29.640,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 29.640,00

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R$ 74.100,00, mas empenhou, liquidou e pagou o valor de R$ 29.640,00, implicando reconhecer que, independentemente da desarmonia entre o valor da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa, **não há nos autos comprovação da emissão do termo de rescisão e de sua publicação na imprensa oficial no que se refere à quantia de R$ 41.760,00**, resultante da diferença entre o valor do Contrato e o valor empenhado, liquidado e pago (74.100,00 - 29.640,00 = R$ 41.760,00).

É, portanto, forçoso constatar o não atendimento às regras dos arts. 77 e 78, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que dispõem o seguinte:

> ***Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão****, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*
>
> ***Art. 78.*** *(...)*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo Único.* ***Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.***

Ademais, não constam nos autos o termo de encerramento do Contrato em apreço, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 12, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa C M T Informática e Software Ltda. - ME, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) termo de rescisão e da publicação do seu extrato na imprensa oficial no que se refere à quantia de R$ 41.760,00, resultante da diferença entre o valor do Contrato e o valor empenhado, liquidado e pago (74.100,00 - 29.640,00 = R$ 41.760,00), com infringência ao disposto nos arts. 77 e parágrafo único do art. 78 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

b) termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Arilson Nascimento Targino,** CPF- 366.369.757-68, Prefeito do Município de Jateí na época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso **I**, "**a**" e "**b**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL